DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Reserva legal averbada em 2000 e a exigência de complementação para 35% na Amazônia Legal

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 1ª Vara Federal Cível da SJTO | **Processo:** 1003053-94.2026.4.01.4300 | **Data:** 2026-11-11

Reserva legal • CAR • Código Florestal • Regra de transição do art. 68 • Prova pericial ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Tocantins 1ª Vara Federal Cível da SJTO PROCESSO: 1003053-94.2026.4.01.4300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: DANILO DE BARROS MIRANDA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701 e LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO32901 POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros DECISÃO RELATÓRIO DANILO DE BARROS MIRANDA e WAGNER CABRAL ajuizaram ação declaratória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, visando ao reconhecimento da existência, validade e eficácia do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (TRARL) firmado perante o IBAMA em 22/03/2000 e averbado na Matrícula 1.404 do Cartório de Registro de Imóveis de Sandolândia/TO (AV.3-M.1.404), bem como ao afastamento da exigência administrativa de complementação da Reserva Legal da Fazenda São João para o percentual de 35% (trinta e cinco por cento). Narraram, em síntese, que: (i) são coproprietários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, da Fazenda São João, situada no Município de Sandolândia/TO, imóvel com área total de aproximadamente 3.015 ha (três mil e quinze hectares), tendo a copropriedade se constituído por permutas registradas em 30/09/2021; (ii) a Reserva Legal do imóvel foi instituída por TRARL firmado perante o IBAMA em 22/03/2000 e averbado na matrícula em 24/03/2000, abrangendo área de 601,71 ha (seiscentos e um hectares e setenta e um ares), não inferior a 20% (vinte por cento) da propriedade, delimitada por memorial descritivo e gravada como de utilização limitada, vedada sua exploração sem autorização do IBAMA; (iii) o imóvel foi inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº 1915404, com certificado emitido em 10/01/2022 e status ativo; contudo, em 01/11/2024, o recibo do cadastro passou a indicar status suspenso e quadro de áreas com Reserva Legal mínima de 1.055,5370 ha (um mil e cinquenta e cinco hectares, cinquenta e três ares e

setenta centiares), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da área total; (iv) no Processo Administrativo nº 2024/40311/023082, o NATURATINS emitiu parecer técnico, em 22/05/2025, no qual enquadrou o imóvel em área de Cerrado inserida na Amazônia Legal, sujeita ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.651/2012, e, embora tenha reconhecido a Reserva Legal averbada de 603,3104 ha (seiscentos e três hectares, trinta e um ares e quatro centiares), exigiu a apresentação dos 15% (quinze por cento) restantes, cerca de 452 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares), por designação ou compensação; (v) a suspensão do cadastro e a exigência de complementação passaram a restringir a obtenção de certidões de regularidade, licenças ambientais e financiamentos rurais. Argumentaram que o TRARL constitui negócio jurídico administrativo perfeito, celebrado sob a vigência da Lei nº 4.771/1965, que exigia Reserva Legal de 20% (vinte por cento), e que o imóvel estaria situado ao sul do paralelo 13° S, fora da porção da Amazônia Legal sujeita ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento). Sustentaram que a exigência administrativa viola o princípio tempus regit actum, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a regra de transição do art. 68 da Lei nº 12.651/2012, que dispensa de recomposição, compensação ou regeneração o proprietário que suprimiu vegetação nativa respeitando os percentuais vigentes à época, além de apontarem deficiência de motivação no parecer técnico, que não teria examinado a situação registral consolidada nem a regra de transição. Ao final, requereram a concessão de tutela de urgência para suspender a exigência de recomposição de Reserva Legal além de 20% (vinte por cento), impedir a inscrição do imóvel em cadastros de irregularidade ambiental e determinar a expedição de certidão de regularidade. No mérito, pugnaram pela declaração de existência, validade e eficácia do TRARL e da averbação AV.3-M.1.404; pela declaração de que a Reserva Legal averbada deve ser reconhecida pelo IBAMA e pelo NATURATINS para fins de CAR/SICAR, com dispensa de recomposição imediata para 35% (trinta e cinco por cento) por força do art. 68 da Lei nº 12.651/2012; pela determinação de análise motivada de eventuais exigências adicionais, com restauração do status ativo do CAR; e, subsidiariamente, pela declaração de que eventual adequação ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) ocorra por designação ou compensação, com reconhecimento da área já averbada, prazo razoável e vedação de sanções automáticas. Deram à causa o valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Juntaram documentos. A tutela de urgência foi indeferida, por ausência de perigo de dano, e dispensada a audiência de conciliação (Id. 2240928595). Os embargos de declaração opostos pelos autores (Id. 2242113361) foram rejeitados (Id. 2252696225). Contra o indeferimento da tutela, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 1017194-20.2026.4.01.0000, desprovido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao fundamento de que o enquadramento do imóvel em área de Cerrado inserida na Amazônia Legal depende de prova técnica (Id. 2280554197). Em contestação (Id. 2254683929), o NATURATINS alega, em síntese, que: (i) falta interesse de agir aos autores, pois o processo administrativo de validação do CAR foi arquivado em razão da inércia dos próprios interessados, que não atenderam ao Ofício de Pendência nº 842/2025/GECAR no prazo fixado até 19/09/2025, inexistindo pretensão resistida; (ii) o parecer técnico de 22/05/2025, elaborado a partir de imagens de satélite de 2008 a 2025, apontou documentação desatualizada, indícios de supressão de vegetação nativa após 22/07/2008 em áreas declaradas no CAR como vegetação nativa, delimitação incorreta da hidrografia e das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e insuficiência da Reserva Legal proposta; (iii) o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, não infirmada por prova em contrário, e o imóvel, situado no Bioma Cerrado e na Amazônia Legal, sujeita-se ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.651/2012, inexistindo direito adquirido contra o meio ambiente; (iv) a regra de transição do art. 68 da Lei nº 12.651/2012 não alcança imóvel em que houve supressão de vegetação nativa posterior a 22/07/2008 sem autorização; (v) a análise e a validação do CAR envolvem critérios técnicos de atribuição do órgão ambiental estadual, sendo indevida a substituição judicial do mérito administrativo. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, com extinção do feito sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Em contestação (Id. 2256242044), o IBAMA alega, em síntese, que: (i) é parte ilegítima, pois a aprovação da localização da Reserva Legal e a análise do CAR competem ao órgão ambiental estadual, nos termos dos arts. 14, § 1º, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012 e do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, inexistindo auto de infração ou embargo lavrado pela autarquia em face dos autores ou do imóvel; (ii) o valor atribuído à causa é arbitrário e desvinculado do

proveito econômico perseguido, devendo os autores justificá-lo e retificá-lo; (iii) o processo originário do TRARL não foi localizado em razão da indisponibilidade do antigo sistema da autarquia, mas a averbação de 20% (vinte por cento) provavelmente se fundou no art. 16 da Lei nº 4.771/1965, na redação da Lei nº 7.803/1989, vigente em março de 2000, ao passo que o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para o Cerrado da Amazônia Legal sobreveio com a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; (iv) o imóvel está inteiramente inserido na Amazônia Legal e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12.651/2012 a situações pretéritas, orientação seguida pelo Superior Tribunal de Justiça; (v) o art. 68 da Lei nº 12.651/2012 exige prova da data da supressão e do percentual vigente naquele momento, ônus que recai sobre o proprietário e do qual os autores não se desincumbiram. Ao final, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com extinção do feito sem resolução do mérito, a retificação do valor da causa e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Em contestação (Id. 2268800934), acompanhada do Memorando nº 028/2026/GEPAC (Id. 2268801048), o ESTADO DO TOCANTINS alega, em síntese, que: (i) não se discute a existência do TRARL, mas a regularidade da análise técnica do CAR, procedimento autônomo no qual o NATURATINS reconheceu a Reserva Legal averbada e apontou a necessidade de complementação segundo a legislação atualmente incidente; (ii) os atos do NATURATINS gozam de presunção de legitimidade e decorrem de discricionariedade técnica, sendo o controle judicial restrito à legalidade; (iii) o procedimento administrativo observou o devido processo legal, pois os interessados foram cientificados das pendências e não responderam ao ofício, sendo a suspensão do CAR consequência prevista no art. 89, §§ 1º e 2º, da Resolução COEMA nº 140/2025, e o parecer técnico está suficientemente motivado; (iv) o art. 68 da Lei nº 12.651/2012 não institui anistia automática e depende da comprovação técnica de seus requisitos, inexistindo direito adquirido a regime jurídico; (v) um dos vértices do imóvel, na coordenada UTM 22L 631728 8621525, situa-se ao norte do paralelo 13° S, o que atrai o regime do Cerrado na Amazônia Legal, cabendo aos autores comprovar o contrário. Ao final, requer a improcedência dos pedidos, com a manutenção da validade do parecer técnico e dos atos dele decorrentes. Os autores apresentaram réplica (Id. 2275093718), na qual sustentaram a legitimidade passiva do IBAMA, perante o qual o TRARL foi firmado, a razoabilidade do valor da causa, diante do encargo de aproximadamente 452 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares), e o interesse de agir, ante a exigência administrativa concreta e a suspensão do CAR. No mérito, afirmaram que, em 22/03/2000, o art. 16, § 3º, da Lei nº 4.771/1965, na redação da Lei nº 7.803/1989, fixava Reserva Legal de 20% (vinte por cento) para todas as áreas de Cerrado, de modo que, ainda que o imóvel esteja ao norte do paralelo 13° S, a regra de transição do art. 68 da Lei nº 12.651/2012 dispensaria a complementação. Defenderam, ainda, que a alegada supressão de vegetação posterior a 2008 se apoia em indícios unilaterais, sem auto de infração, termo de embargo ou contraditório, cabendo aos réus o ônus de prová-la, e impugnaram o valor probante dos documentos técnicos juntados com as contestações. Durante a fase postulatória, houve o pedido de produção das seguintes provas, além das provas documentais: (i) pelos autores, requisição ao IBAMA e ao NATURATINS dos procedimentos administrativos relativos à averbação da Reserva Legal e à exigência de complementação, perícia ambiental para conferir os marcos do memorial descritivo, a integridade da Reserva Legal e a delimitação das APPs, prova testemunhal, utilização de prova emprestada e redistribuição dinâmica do ônus da prova; (ii) pelo NATURATINS, juntada de novos documentos e perícia técnica para verificar a supressão de vegetação posterior a 2008 e as inconsistências dos polígonos declarados; (iii) pelo ESTADO DO TOCANTINS, perícia ambiental, cartográfica e de geoprocessamento. Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. Passo a decidir. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, encerrada a fase postulatória e não estando o feito maduro para sentença, deverá o juízo, em decisão de saneamento e organização do feito: (i) resolver as questões processuais pendentes; (ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; (iii) definir a distribuição do ônus da prova, observado o disposto no art. 373, do CPC; (iv) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e (v) designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Passo doravante a apreciar cada um dos pontos. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA O IBAMA sustenta que a aprovação da localização da Reserva Legal e a análise do CAR competem ao órgão ambiental estadual, nos termos dos arts. 14, § 1º, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012 e do art. 8º da Lei

Complementar nº 140/2011, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo. A legitimidade passiva, contudo, afere-se pela pertinência subjetiva entre a parte e a relação jurídica deduzida em juízo, e não apenas pela titularidade da competência administrativa para validar o cadastro. O objeto expresso da pretensão autoral é a declaração de existência, validade e eficácia do TRARL, termo que, segundo afirmado pelos autores e admitido pelo próprio IBAMA e pelo ESTADO DO TOCANTINS em suas contestações, foi celebrado perante a autarquia federal em 22/03/2000. A declaração pretendida recai, portanto, sobre ato no qual o IBAMA figurou como parte e cujos efeitos se projetam sobre o registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Some-se a isso que a competência administrativa para proteger o meio ambiente é comum aos entes federativos (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal) e abrange, em caráter geral, a atribuição de fiscalização da conformidade das atividades com a legislação ambiental, que não se exaure no ente responsável pelo licenciamento ou pela regularização (art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011). Eventual declaração sobre a eficácia do termo, proferida sem a participação do ente perante o qual ele foi firmado, não vincularia a esfera federal, o que comprometeria a utilidade do provimento. Mantida a autarquia no polo passivo, fica igualmente assentada a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal). Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O IBAMA impugna o valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) atribuído à causa, por considerá-lo arbitrário e desvinculado do proveito econômico perseguido. Nos termos dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo, correspondente ao conteúdo econômico da pretensão ou, quando ele não for imediatamente aferível, a estimativa razoável. No caso, a pretensão declaratória tem por efeito prático afastar a exigência de destinação adicional de cerca de 15% (quinze por cento) da área de imóvel rural com aproximadamente 3.015 ha (três mil e quinze hectares), o que corresponde a algo em torno de 452 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares) sujeitos a recomposição, designação ou compensação, além dos reflexos da regularização sobre o cadastro ambiental do imóvel. A estimativa adotada pelos autores guarda relação com esse proveito econômico potencial. O impugnante, por sua vez, limitou-se a qualificar o valor como desproporcional, sem indicar parâmetro alternativo nem demonstrar descompasso concreto entre a estimativa e o benefício patrimonial em disputa. Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O NATURATINS alega ausência de interesse de agir, ao argumento de que o processo administrativo de validação do CAR foi arquivado em razão da inércia dos próprios autores, que não atenderam ao ofício de pendências, de modo que não haveria pretensão resistida. O interesse processual se verifica pela necessidade e pela utilidade do provimento jurisdicional. Conforme as defesas do NATURATINS e do ESTADO DO TOCANTINS, esta acompanhada do Memorando nº 028/2026/GEPAC (Id. 2268801048), o órgão emitiu parecer técnico desfavorável no Processo Administrativo nº 2024/40311/023082, exigiu a complementação da Reserva Legal para o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), e o CAR nº 1915404 encontra-se suspenso. A exigência formalizada pela Administração, cuja legalidade é precisamente o objeto da demanda, configura resistência concreta à pretensão dos autores, confirmada, ademais, pela defesa de mérito apresentada pelos réus, que sustentam a validade da exigência. O fato de os autores não terem respondido ao ofício de pendências ou de terem deixado o procedimento ser arquivado não condiciona o acesso ao Poder Judiciário, à vista da garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) e da inexistência de previsão legal que exija o exaurimento da via administrativa na hipótese. A eventual repercussão dessa conduta sobre a regularidade do procedimento administrativo integra o mérito e com ele será examinada. Por essas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Superadas as questões acima e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. FIXAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS CONTROVÉRSIAS DE FATO Conforme relatado, os autores afirmam que a Reserva Legal da Fazenda São João foi instituída e averbada em 2000 no percentual então exigido, que a área permanece preservada e que o imóvel estaria situado fora da porção da Amazônia Legal sujeita ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento). O NATURATINS, por sua vez, afirma que o imóvel está situado em área de Cerrado (Savana) inserida na Amazônia Legal e que a análise técnica do CAR identificou indícios de supressão de vegetação nativa posterior a 22/07/2008, sem autorização, em áreas declaradas como vegetação nativa, além de delimitação incorreta da hidrografia e das APPs. O ESTADO DO TOCANTINS, com base no Memorando nº 028/2026/GEPAC, afirma que um dos

vértices do imóvel se situa ao norte do paralelo 13° S, e o IBAMA afirma que o imóvel está inteiramente inserido na Amazônia Legal. Não há controvérsia sobre a celebração do TRARL perante o IBAMA em 22/03/2000, sobre a averbação da Reserva Legal na Matrícula 1.404 com área de 601,71 ha (seiscentos e um hectares e setenta e um ares), nem sobre o reconhecimento, no parecer técnico do NATURATINS, da Reserva Legal declarada no CAR, de 603,3104 ha (seiscentos e três hectares, trinta e um ares e quatro centiares). Também não se controverte a suspensão do CAR nº 1915404 nem a exigência administrativa de complementação da Reserva Legal para 35% (trinta e cinco por cento). Portanto, a controvérsia fática que depende de prova cinge-se aos seguintes pontos: (i) ocorrência, ou não, de supressão de vegetação nativa no imóvel após 22/07/2008, sem autorização do órgão ambiental competente, com a especificação de sua localização, extensão e cronologia; (ii) classificação fitofisionômica da vegetação do imóvel (Cerrado/Savana ou campos gerais) e sua localização em relação aos limites da Amazônia Legal e ao paralelo 13° S, a partir das coordenadas georreferenciadas do imóvel; (iii) consistência dos polígonos declarados no CAR nº 1915404, em confronto com a hidrografia real da propriedade e com a base oficial, a delimitação das APPs e a eventual sobreposição ou confusão entre essas áreas e a Reserva Legal averbada de 601,71 ha (seiscentos e um hectares e setenta e um ares). CONTROVÉRSIAS DE DIREITO As controvérsias de direito podem ser delimitadas, a partir do quadro fático, da seguinte forma: se a Reserva Legal instituída pelo TRARL de 22/03/2000, no percentual de 20% (vinte por cento), constitui situação jurídica consolidada ou se lhe é aplicável o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.651/2012 para imóvel situado em área de Cerrado na Amazônia Legal; se o imóvel preenche os pressupostos do art. 68 da Lei nº 12.651/2012 para a dispensa de recomposição, compensação ou regeneração da Reserva Legal além do percentual originário; se a suspensão do CAR nº 1915404 e a exigência de complementação formulada pelo NATURATINS constituem exercício regular do poder de polícia ambiental ou ato administrativo ilegal. ATIVIDADE PROBATÓRIA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Aplica-se ao caso a regra geral do art. 373 do Código de Processo Civil. Incumbe aos autores a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I), notadamente a higidez documental da averbação da Reserva Legal na Matrícula 1.404, os limites e marcos georreferenciados da área averbada e a manutenção da vegetação na área declarada como Reserva Legal. Incumbe aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 373, inc. II), entre os quais a alegada supressão de vegetação nativa sem autorização após 22/07/2008 e as inconsistências apontadas nos polígonos e na hidrografia declarados no CAR. Os autores requereram a redistribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil), a fim de que os réus demonstrassem a base fática de suas exigências e a alegada irregularidade da Reserva Legal. A redistribuição pressupõe impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo ordinário, ou maior facilidade da parte contrária na obtenção da prova do fato contrário. Na hipótese, a prova da supressão de vegetação e das inconsistências cadastrais já recai sobre os réus pela regra estática, por se tratar de fatos impeditivos; quanto aos fatos constitutivos, a prova pericial, conduzida por perito equidistante das partes, e o processo administrativo já juntado pelo NATURATINS asseguram aos autores acesso aos elementos técnicos necessários, em paridade de condições. Não se verifica, assim, a dificuldade que justificaria a medida excepcional, razão pela qual indefiro o pedido de redistribuição dinâmica do ônus da prova. DILAÇÃO PROBATÓRIA Para o esclarecimento das questões de fato, entendo útil e relevante a produção de prova pericial, consistente em exame técnico por engenheiro florestal, abrangendo a análise temporal de imagens de satélite, a classificação da vegetação e a localização do imóvel, e a conferência dos polígonos, da hidrografia, das APPs e da Reserva Legal averbada. A prova foi requerida pelos autores e, de forma subsidiária, pelo NATURATINS e pelo ESTADO DO TOCANTINS. As controvérsias fixadas envolvem a interpretação de séries históricas de imagens de satélite, a classificação fitofisionômica da área e a conferência de coordenadas e polígonos georreferenciados, matérias que demandam conhecimento técnico especializado e não podem ser elucidadas apenas pelos documentos já juntados, produzidos unilateralmente pelas partes ou pela Administração no curso do procedimento de validação do CAR. Os requerimentos de perícia formulados pelo NATURATINS e pelo ESTADO DO TOCANTINS, contudo, foram condicionados à hipótese de o juízo entender necessária a prova, ao passo que os autores a requereram de forma principal. Além disso, o exame técnico recai, em grande parte, sobre fatos constitutivos cujo ônus

incumbe aos autores, como os limites, a extensão e a integridade da Reserva Legal averbada. Por essas razões, o adiantamento dos honorários periciais deve ficar a cargo da parte autora (art. 95, caput, do Código de Processo Civil). O Processo Administrativo nº 2024/40311/023082, no qual foram emitidos o parecer técnico e o ofício de pendências em discussão, já foi juntado pelo NATURATINS (Id. 2254683990) e deverá ser considerado pelo perito no exame técnico. Quanto ao procedimento originário do TRARL, o IBAMA informou não tê-lo localizado em razão da indisponibilidade de seu antigo sistema de consulta, razão pela qual sua requisição se mostra, por ora, inócua, ficando facultada à autarquia a juntada caso venha a localizá-lo. Às partes fica facultada, ainda, a juntada de novos documentos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, inclusive de laudos e relatórios produzidos em outros procedimentos relativos ao imóvel, a título de prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil), assegurado o contraditório. A prova testemunhal requerida pelos autores, destinada a demonstrar a preservação da vegetação nativa e a inexistência de exploração na área de Reserva Legal, mostra-se inadequada. A extensão e a cronologia de eventual supressão de vegetação, a classificação da vegetação e a delimitação das áreas protegidas são fatos que só podem ser provados por documento ou por exame pericial. Por essa razão, indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, inc. II, do Código de Processo Civil. DELIBERAÇÃO JUDICIAL Ante o exposto, DECIDO: (a) RESOLVER as questões processuais pendentes e declarar saneado o feito; (b) FIXAR as controvérsias de fato e de direito conforme disposto na fundamentação; (c) MANTER a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, inc. I e II, do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré a comprovação de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos; (d) DEFERIR a produção de perícia ambiental/florestal, para esclarecer as controvérsias de fato fixadas nesta decisão; (d.1) para tanto, NOMEIO como perito o Engenheiro Florestal RICARDO FLORES HAIDAR, cuja qualificação é conhecida por esta Secretaria; (d.2) esclareço que os honorários periciais deverão ser integralmente adiantados pela parte autora, que pugnou pela produção da prova; (d.3) fica, desde já, autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados no início do trabalho; o restante será pago após a entrega do laudo e prestados os esclarecimentos pertinentes; (d.4) o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia; (d.5) apresento os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito, sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes: (d.5.1) Os marcos, azimutes e distâncias do memorial descritivo da Reserva Legal averbada na Matrícula 1.404 (AV.3-M.1.404) correspondem à área atualmente declarada como Reserva Legal no CAR nº 1915404? Qual a extensão da área averbada e qual o percentual que ela representa em relação à área total do imóvel? (d.5.2) A área de Reserva Legal averbada mantém cobertura de vegetação nativa? Houve supressão de vegetação nativa no imóvel, dentro ou fora da Reserva Legal, após 22/07/2008? Em caso positivo, indicar a localização, a extensão e o período provável de cada supressão, a metodologia e as imagens utilizadas, e se há registro de autorização do órgão ambiental competente. (d.5.3) Com base nas imagens e registros disponíveis, em que períodos ocorreu a supressão de vegetação nativa que deu origem às áreas atualmente utilizadas para uso alternativo do solo no imóvel? Qual era a cobertura de vegetação nativa existente em 22/03/2000 e em 22/07/2008? (d.5.4) Qual a classificação fitofisionômica da vegetação nativa do imóvel (Cerrado/Savana, campos gerais ou outra tipologia), com indicação da área correspondente a cada uma? O imóvel, no todo ou em parte, está situado ao norte do paralelo 13° S e, portanto, nos limites da Amazônia Legal? Em caso de situação parcial, indicar a área de cada porção. (d.5.5) A hidrografia e as APPs declaradas no CAR nº 1915404 correspondem à hidrografia real do imóvel e à base cartográfica oficial? Há sobreposição ou confusão entre as APPs e a Reserva Legal averbada? Indicar as áreas de APP, de Reserva Legal e de uso consolidado apuradas. (d.5.6) Há outras observações técnicas relevantes ao esclarecimento da controvérsia, especialmente quanto às inconsistências apontadas no parecer técnico do NATURATINS no Processo Administrativo nº 2024/40311/023082? (e) FACULTAR às partes a juntada de novos documentos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, inclusive a título de prova emprestada, assegurado o contraditório, e ao IBAMA a juntada de documentos relativos ao procedimento originário do TRARL, caso venha a localizá-los; (f) INDEFERIR a produção de prova testemunhal, por versar a controvérsia sobre fatos que só podem ser provados por documento ou exame pericial (art. 443, inc. II, do Código de Processo Civil). PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Primeira Vara deverá: (i) intimar as partes sobre esta decisão

e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem eventuais causas de impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos; (ii) com a manifestação das partes, não havendo impugnação quanto à nomeação, intimar o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, se for o caso, apresentar proposta de honorários; (iii) aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; (iv) havendo impugnação à proposta de honorários, abrir vista ao perito pelo prazo de 5 (cinco) dias; (iv) por fim, concluir os autos para arbitramento dos honorários e determinar o início dos trabalhos periciais. Palmas(TO), data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente) CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA Juíza Federal Titular da 1ª Vara SJTO ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO DIAMANTE DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM 2025

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.